

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – RJ.**

PROCESSO: 0003839-49.2010.8.19.0205

YURI ROSARIO DUARTE, Contador, Especialista em Finanças e Gestão Corporativa, estando legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, conforme registro no CRC RJ. Nº RJ-093082/0, honrosamente nomeado à fl. nº 964, para o encargo de realizar a prova pericial nos autos do processo em epígrafe, em que litigam as partes acima identificadas, apresenta os resultados complementares, observados os termos do Código de Processo Civil e as Normas Brasileiras de Contabilidade, Perícia e do Perito Contábil,

PERÍCIA CONTÁBIL

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

SUMÁRIO:

1. Informações Preliminares.....	3/5
2. Síntese do Objeto da Perícia.....	6
3. Síntese da Autora.....	6
4. Síntese da Ré.....	6
5. Metodologia do Trabalho.....	7
6. Respostas aos Quesitos.....	8/35
7. Conclusão.....	36/37
8. Encerramento.....	37

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

1. Informações Preliminares (autos processuais)

1.1 – Da Inicial (datada de 10/01/2010) – fls. nº 02 a 18:

Grifo nosso – Perícia:

[...]**DOS FATOS** *O Autor quando foi admitido para trabalhar na Rede Record no ano de 2006* teve de *abrir conta corrente junto ao Réu a fim de receber seus proventos*, no entanto, a conta que fora aberta pelo Réu *não era conta salário*, mas tão somente uma *conta corrente comum*. Aproximadamente um mês após a abertura da conta corrente *o Réu, sem solicitação do Autor enviou ao mesmo dois cartões de crédito das bandeiras Visa e Mastercard*, além de *um talão de cheques com limite de cheque especial*. Em meados do *ano de 2008 o banco, sem autorização do Autor, passou a debitar automaticamente da conta corrente do autor*, a partir do 10º dia de atraso no pagamento da fatura, *o valor mínimo mais acréscimo de juros referente ao mês anterior*, fato que desorganizou a vida financeira do autor, em razão de comprometer o cumprimento de outras obrigações. Diante disso, o autor achou por bem procurar o réu e negociar um acordo, o que foi feito. Segundo informações do réu *os débitos automáticos seriam cancelados, o que na realidade não ocorreu*. O autor que ainda vinha sofrendo os reflexos dos danos financeiros causados pelos débitos automáticos na conta corrente, *atrasou o pagamento das faturas do cartão de crédito o que culminou no bloqueio de sua conta corrente impossibilitando-o de receber seus salários*. Desesperado, e sendo a condição imposta pelo réu *para efetuar o desbloqueio da conta corrente e receber seu salário mensal*, o autor aceitou a *proposta de negociação encaminhada pelo réu para quitar o cartão VISA cujo débito que era de R\$ 2.200,00 passou para R\$ 3.816,10 em 10 parcelas de R\$ 381,61* (trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Ocorre que o *Autor após efetuar o pagamento de 04 parcelas no total de R\$ 1.526,64* (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) não pôde mais honrar com o compromisso, até mesmo em razão da cobrança excessiva. É importante que se observe que ainda que tenha sido *pagas apenas 04 parcelas a soma dessas parcelas totalizam mais da metade da pua dívida original (R\$2.200,00), sendo o restante da dívida de corrente da cobrança de juros, encargos e*

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

etc... Mas a cobrança excessiva não pára por aí. O autor em decorrência de todos estes transtornos causados pelo débito automático das faturas do cartão de crédito se viu obrigado **a utilizar o limite do cheque especial o que acarretou a cobrança de juros no valor de R\$ 628,88.** O Autor, ao procurar informações junto ao banco a fim de resolver tal situação, estes se mostraram inflexíveis, oferecendo como **proposta de acordo o pagamento integral do cartão Máster no valor de R\$ 1.000,00, parcelamento do cartão visa, que muito embora este tivesse valor inferior a R\$ 2.200,00 como valor histórico, mesmo tendo o Autor efetuado o pagamento de R\$ 1.526,64** (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), **ainda possui um 10 débito de R\$ 1.900,00, além de R\$ 100,00 de entrada + 16 parcelas de R\$ 138,00 para cobrir o cheque especial do Autor.** Urge ponderar que o **Autor apenas utilizou por 1 mês a integralidade do limite de seu cheque especial e está sendo cobrado o valor de quase duas vezes a totalidade de seu limite** para fins de acordo, ou seja, um verdadeiro absurdo! Desesperado, pois não tendo o mesmo como receber seus proventos conseguiu abrir uma conta salário junto ao banco, por intermédio de sua empregadora. [...]

1.2 - Da Contestação (datada de 05/07/2010), fls. nº 60 a 87:

Grifo nosso – Perícia:

[...]Depreende-se da leitura da Exordial; que a parte Autora pretende ver-se beneficiada com a antecipação de tutela para retirada ou abstenção de inclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, **a parte Autora fez diversas alegações que não condizem com a realidade dos fatos,** senão vejamos. Inicialmente, esclareça-se por imprescindível, que **a parte Autora confessa estar inadimplente com o Réu.** Assim, como pode a parte Autora ver-se beneficiada com a antecipação dos efeitos das tutelas pretendidas, se o mesmo **sequer procede ao pagamento do que entende ser devido ao Réu!!!!** Depreende-se da análise dos autos que **não há prova inequívoca e verossimilhança nas**

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

alegações da parte Autora, estando, assim, inexistentes os requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de que possa ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.[...] Ainda, forçoso concluir que o pedido formulado pela parte Autora, visando à obtenção da antecipação de tutela para retirada ou abstenção de inclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, está despida de qualquer fundamento, uma vez que **a parte Autora encontra-se em situação de inadimplência bem como pelo fato dos valores estarem corretas**, tendo sido fixadas em observância ao princípio da legalidade, demonstrando cabalmente que **a parte Autora possui um saldo devedor junto ao Réu e procura furtar-se de seu pagamento com o ajuizamento desta pretensiosa demanda**. Destarte, restando provado, nos autos, que **a parte Autora está inadimplente, deveria a mesma, pelo menos, ter procedido ao depósito judicial do valor que entende ser devido ao Réu**, haja vista que a simples discussão judicial acerca da cobrança de juros não é suficientemente capaz para conceder a antecipação de tutela.[...] **Das frágeis alegações da parte autora Alega a parte Autora ter celebrado com o Réu O contrato de abertura de conta corrente com cheque especial e de cartão de crédito, um da bandeira Visa e outro da bandeira Mastercard**, mas, diante de sua delicada situação financeira, constatou várias irregularidades, tais como a **cobrança cumulativa de comissão de permanência com os juros remuneratórios e os juros moratórios e a prática de juros abusivos**. De sorte, a parte Autora celebrou com o Réu o contrato sub iudice conforme se verifica nos documentos acostados à inicial. Entretanto, há de se ressaltar que o responsável pela inadimplência da parte Autora, foi seu **próprio descontrole financeiro**, haja vista que, **somente há a cobrança cumulativa dos juros remuneratórios, com os juros de mora ao mês, mais a multa, caso a parte Autora venha a deixar de pagar as parcelas avençadas fora dos seus respectivos vencimentos**. Data máxima vênia, denota-se pelos documentos acostados à inicial **que a parte Autora pretende na verdade, postergar o os pagamentos das parcelas do contrato de empréstimo, com o ajuizamento da presente demanda**, completamente infundada e absurda.[...]

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

2. Síntese do Objeto da Perícia

Utilização da conta corrente Nº 1725-10279-82 e Agência Nº 1725/URI RECR BANDEIRANTE RJ (proposta de abertura, 06/10/2006) – fls. Nº 391/396, com cartões de crédito nº 87.3319.7314.9001 e 5485.9005.5704.800 e cheque especial Nº 001725102798 – fl. Nº 641.

3. Síntese da Autora

A requerente averba a ação sobre a abertura de conta corrente, com produtos não solicitados – cartões de créditos e talões para movimentação em cheque especial. Essa conta corrente em conjunto com esses serviços promoveu o seu endividamento, do qual alega juros e encargos abusivos. Propostas de acordo entre as partes foram realizadas para a regularização dessa situação, contudo não cumpridas integralmente.

4. Síntese da Ré

O Requerido insta a pronuncia-se nos autos processuais sob contestação e esclarece que ao contrário do alegado pela parte Autora em sua exordial, as operações financeiras foram realizações corretamente, de acordo com os contratos anexos nos autos processuais. E que o requerente tem pretensão de postergar sua dívida.

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

5. Metodologia do Trabalho

Foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- a) Leitura dos autos processuais, com exame e análise contábil dos documentos financeiros anexados pelas partes, das fls. nº 02 a 998;
- b) Leitura e interpretação dos anexos acostados nos autos pelas partes em detrimento ao objeto desta perícia. Planilhas, extratos, boletos, proposta de abertura de conta e contrato;
- c) Elaboração de planilha, referente à temporalidade e especificação dos lançamentos, apuração dos índices e dados utilizados na documentação anexa aos autos processuais;
- d) Pesquisa nos sites do Banco Central do Brasil, IBGE e Portal Brasil dentre outros, para elucidar e/ou ratificar índices, fatores e taxas praticadas nos cálculos à época, além dos procedimentos internos da Instituição Bancária em relação a linha de crédito;
- e) Confronto dos lançamentos no demonstrativo da operação e dispositivos contratuais apresentadas nos autos, em busca de parâmetros fundamentados ao objeto desta Perícia;
- f) Responder aos Quesitos; e
- g) Revisar o trabalho e apresentar um Laudo Contábil.

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

6. Respostas aos Quesitos – As partes não apresentaram Assistentes Técnicos Contábeis.

6.1. Foram respondidos os quesitos da parte autora, fls. nº 106 a 108, conforme decisão à fl. Nº 103 (novo rol de quesitos). – Total de 17 (dezesete) quesitos:

Dos quesitos para perícia cartão de crédito:

QUESITO 1 - 1) Entre a cobrança de encargos e juros, existe a capitalização destes juros e encargos? Ou seja, a imputação de juros sobre os juros já cobrados?

Resposta: A Perícia realça que a questão “juros sobre juros – anatocismo” é da seara do(a) M.M.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juízo(a) de Direito.

Contudo, contabilmente, os ‘juros sobre juros’ ocorre ao utilizar o crédito e não cobrir o saldo devedor, sendo aplicados novos juros e encargos sobre o saldo anterior não quitado. No caso do Cartão de Crédito quando não há o pagamento da fatura ou o desembolso for menor que o mínimo, o pagamento será insuficiente para cobrir os juros e encargos financeiros incorporados na fatura anterior, conforme análise ao art. nº 354 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital”.

QUESITO 2 - 2) O usuário dos cartões, em valor expresso em moeda corrente, teria pagado qual importância no período de utilização dos mesmos, considerando-se o que efetivamente gastou mensalmente junto a estabelecimentos comerciais somado aos juros e multa moratória?

Resposta: Conforme as informações das fls. nº 180 a 224 e nº 236 a 274, o usuário dos cartões desembolsou o total de R\$ 21.594,89 (Vinte mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente aos cartões Nº 4487 3319 7314 9001 e Nº 5485 9005 5704 8000. Os pagamentos de faturas ocorrem sobre o saldo anterior, o qual está incluído os encargos de mora e juros do período anterior:

LANÇAMENTOS DO CARTÃO DE CRÉDITO Nº 4487 3319 7314 9001 PERÍODO: 01/09/2006 A 01/11/2009.							
Nº FL.	DATA	SDO ANTERIOR	PAGAMENTOS	CONSUMO	SAQUES	ENCARGOS	SDO DEVEDOR
180	01/09/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
180	01/10/2006	0,00	16,00	18,90	0,00	0,00	2,90
180	01/11/2006	2,90	19,00	339,97	0,00	0,00	323,87
182	01/12/2006	323,87	340,00	304,77	0,00	0,00	288,64
183	01/01/2007	288,64	304,64	476,53	0,00	1,15	461,68
185	01/02/2007	461,68	461,00	275,72	0,00	0,00	276,40
186	01/03/2007	276,40	276,40	304,70	0,00	2,22	306,92
188	01/04/2007	306,92	305,00	323,24	0,00	0,00	325,16
190	02/05/2007	325,16	326,00	631,65	0,00	0,00	630,81
192	01/06/2007	630,81	122,96	269,54	0,00	67,99	845,38
194	02/07/2007	845,38	630,81	267,55	0,00	24,62	506,74

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

196	01/08/2007	506,74	300,00	148,09	0,00	24,44	379,27
196	01/09/2007	379,27	379,27	174,65	0,00	0,00	174,65
197	01/10/2007	174,65	174,65	73,05	0,00	0,00	73,05
197	01/11/2007	73,05	73,05	60,55	0,00	0,00	60,55
198	01/12/2007	60,55	60,55	138,17	0,00	0,00	138,17
199	01/01/2008	138,17	138,17	362,63	0,00	0,54	363,17
200	01/02/2008	363,17	300,00	87,20	0,00	8,09	158,46
200	01/03/2008	158,46	158,46	183,30	0,00	2,68	185,98
201	01/04/2008	185,98	180,00	210,43	0,00	0,53	216,94
202	01/05/2008	216,94	216,94	407,37	0,00	5,76	413,13
203	01/06/2008	413,13	413,13	419,92	0,00	14,67	434,59
204	01/07/2008	434,59	434,59	1.328,83	0,00	13,36	1.342,19
207	01/08/2008	1.342,19	1.342,19	1.791,40	0,00	54,80	1.846,20
210	01/09/2008	1.846,20	943,98	1.759,55	0,00	167,36	2.829,13
213	01/10/2008	2.829,13	697,80	451,49	0,00	321,29	2.904,11
215	01/11/2008	2.904,11	449,83	136,96	0,00	374,37	2.965,61
215	01/12/2008	2.965,61	483,18	52,18	0,00	329,29	2.863,90
216	01/01/2009	2.863,90	2.906,11	423,82	0,00	0,47	382,08
218	01/02/2009	382,08	382,08	381,61	0,00	0,00	381,61
219	01/03/2009	381,61	381,61	381,61	0,00	0,00	381,61
219	01/04/2009	381,61	381,61	381,61	0,00	0,00	381,61
220	01/05/2009	381,61	389,75	389,75	0,00	0,06	381,67
221	01/06/2009	381,67	0,06	383,06	0,00	0,48	765,15
221	01/07/2009	765,15	392,32	391,78	0,00	0,45	765,06
222	01/08/2009	765,06	765,05	932,55	0,00	0,83	933,39
224	01/09/2009	933,39	0,01	783,24	0,00	134,17	1.850,79
224	01/10/2009	1.850,79	11,62	36,81	0,00	253,29	2.129,27
224	01/11/2009	2.129,27	0,00	9,61	0,00	1,91	2.140,79
TOTAIS			R\$ 15.157,82	R\$ 15.493,79	0,00	R\$ 1.804,82	R\$ 2.140,79

Obs.: Para melhor entendimento da evolução temporal dos lançamentos, a perícia considerou o

1º de cada mês como sendo o fechamento da fatura (as faturas originais estão fechadas em dias úteis).

Obs.: A planilha está configurada com a metodologia do cartão de crédito. (resultado apurado pela perícia).

Saldo devedor do agente financeiro em 01/10/2009 até 02/05/2012 = R\$ 2.140,78

Saldo devedor da perícia em 01/10/2009 até 02/05/2012 = R\$ 2.140,79

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

LANÇAMENTOS DO CARTÃO DE CRÉDITO Nº 5585 9005 5704 8000 - PERÍODO: 01/09/2006 A 01/11/2009.							
Nº FL.	DATA	SDO ANTERIOR	PAGAMENTOS	CONSUMO	SAQUES	ENCARGOS	SDO DEVEDOR
236	01/07/2007	0,00	22,00	22,00	0,00	0,00	0,00
236	01/08/2007	0,00	22,00	298,74	0,00	0,00	276,74
238	01/09/2007	276,74	298,74	417,02	0,00	0,00	395,02
240	01/10/2007	395,02	417,02	250,96	0,00	0,00	228,96
241	01/11/2007	228,96	228,96	287,97	0,00	0,00	287,97
243	01/12/2007	287,97	287,97	343,91	0,00	0,00	343,91
246	01/01/2008	343,91	343,91	425,60	0,00	1,35	426,95
247	01/02/2008	426,95	426,95	475,04	0,00	0,00	475,04
249	01/03/2008	475,04	475,04	383,31	0,00	8,15	391,46
251	01/04/2008	391,46	380,00	317,02	0,00	0,19	328,67
253	01/05/2008	328,67	328,67	254,13	0,00	8,19	262,32
254	01/06/2008	262,32	326,67	542,33	0,00	2,17	480,15
257	01/07/2008	480,15	57,22	136,63	0,00	56,69	616,25
259	01/08/2008	616,25	616,25	437,35	0,00	0,00	437,35
260	01/09/2008	437,35	437,35	259,91	0,00	3,80	263,71
261	01/10/2008	263,71	265,38	213,17	0,00	8,83	220,33
263	01/11/2008	220,33	26,04	188,42	0,00	28,14	410,85
265	01/12/2008	410,85	48,91	8,84	0,00	49,13	419,91
266	01/01/2009	419,91	349,99	167,71	0,00	24,40	262,03
267	01/02/2009	262,03	200,00	456,15	0,00	6,04	524,22
268	01/03/2009	524,22	500,00	689,25	0,00	0,80	714,27
269	01/04/2009	714,27	400,00	280,10	0,00	63,38	657,75
271	01/05/2009	657,75	0,00	305,57	0,00	82,35	1.045,67
272	01/06/2009	1.045,67	0,00	21,11	0,00	139,51	1.206,29
273	01/07/2009	1.206,29	0,00	2,85	0,00	0,93	1.210,07
273	01/08/2009	1.210,07	0,00	2,08	0,00	0,00	1.212,15
274	01/09/2009	1.212,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.212,15
TOTALS			R\$ 6.437,07	R\$ 7.165,17	0,00	R\$ 484,05	R\$ 1.212,15

Obs.: Para melhor entendimento da evolução temporal dos lançamentos, a perícia considerou o

1º de cada mês como sendo o fechamento da fatura (as faturas originais estão fechadas em dias úteis).

Obs: A planilha está configurada com a metodologia do cartão de crédito. (resultado apurado pela perícia).

Saldo devedor do agente financeiro em 01/07/2007 até 27/04/2012 = R\$ 1.212,15

Saldo devedor da perícia em 01/07/2007 até 01/09/2009 = R\$ 1.212,15

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com


Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

QUESITO 3 - 3) O usuário dos cartões, pagou qual valor; em moeda corrente, considerando-se a cobrança de juros, multa moratória e encargos praticados pela administradora somado as despesas efetuadas com os cartões?

Resposta: Respondido no quesito anterior. Os pagamentos de faturas ocorrem sobre o saldo anterior, o qual está incluído os encargos de mora e juros do período anterior.

QUESITO 4 - 4) Qual a taxa de juros utilizada pela operadora dos cartões de crédito?

Resposta: A taxa de Juros de 12,69% a.m. e 319,39% a.a., conforme fl. nº 36.

HSBC  Boleto de Cobrança de Acordo de Cartão de Crédito

36

Discriminação da Parcela					Nº do Cartão 44****9118	Data de Vencimento 13/06/2009
Data	Descrição	Parcela	Valor (R\$)	DIC		
13/06/09	Parcela do acordo	06	R\$ 381,81	0	Central de Cobrança	Total desta Fatura R\$ 381,81
Total a ser pago no vencimento acima			R\$ 381,81			
10/03/09	Permitir pagamento verificado		R\$ 381,81		Capital: 4004.3962	Parcela 06/10
17/04/09	Último pagamento verificado		R\$ 388,76			
Total a ser Pago no Vencimento acima					Demais Localidades: 0800 701 3962	
					Parcela 06/10	
Plano de Acordo						
PARCELA 01 a 04 QUINZANA PARCELA 05 ATARDADA PARCELA 06 DIÁRIA PARCELA 07 a 10 A DIÁRIA						
IOF	Tx. juros mensal	Tx. juros anual	% CET* mensal	% CET* anual	Último Vencimento do Acordo: 13/02/2009	
62	12,69	319,39	12,69	341,65		

QUESITO 5 – 4) Através da resposta dos incisos 2/3, supra, qual a diferença apurada entre o valor pago no item 3 subtraído o valor apurado no item 2?

Resposta: Quesito prejudicado, pois o item 1 menciona o valor do pagamento do saldo anterior, incluso encargos e juros. No item 3 menciona o respondido no item 1.

QUESITO 6 - 5) se houve importância paga a maior e de quanto foi a mesma?

Resposta: A perícia não verificou importância paga a maior nos extratos analisados dos cartões de crédito, referentes às nº 180 a 224 e nº 236 a 274.

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

QUESITO 7 - 6) Há anatocismo no caso em tela? Em caso positivo haveria como calcular o valor do débito sem a sua incidência, especificando-o?

Resposta: A perícia não adentra na questão de anatocismo. É mérito do M.M.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito. Contudo, contabilmente, os ‘juros sobre juros’ ocorre ao utilizar o crédito e não cobrir o saldo devedor, sendo aplicados novos juros e encargos sobre o saldo anterior não quitado. No caso do Cartão de Crédito quando não há o pagamento da fatura ou o desembolso for menor que o mínimo, o pagamento será insuficiente para cobrir os juros e encargos financeiros incorporados na fatura anterior, conforme análise ao art. nº 354 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital”.

QUESITO 8 – 7) Os juros e as taxas cobradas estão em muito acima das taxas usualmente cobradas pelo mercado? Em caso positivo podem ser considerados como extorsivos? Diga o Sr. Perito qual seria uma taxa ou mesmo juros dentro de um padrão razoável ou aceitável para ambas as partes.

Resposta: Taxa adequada seria aquela praticada no mercado ou taxa média de mercado indicado pelo Banco Central do Brasil. A questão legal ou abusividade da taxa é mérito do M.M.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito. A perícia disponibiliza a série histórica a partir de 03/2011 a 12/2015 para a categoria de cartão de crédito rotativo, antes dessa data foram desativadas para a taxa média e taxa de mercado das Instituições Financeiras:

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

BCO CENTRAL
BRASIL

SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1
Módulo público

Usuario público

12/02/2024 18:06

English

[Início](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#)

[consultar séries](#) → Resultado de consulta de valores

[SGSF2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta Instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
22022 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo			
25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo			
Período		Função	
01/03/2011 a 31/12/2015		Linear	

Registros encontrados por série: 58

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA	22022 % a.a.	25477 % a.a.	
mar/2011	267,99	11,47	
abr/2011	277,13	11,70	
mai/2011	279,03	11,74	
jun/2011	276,09	11,67	
jul/2011	276,65	11,68	
ago/2011	284,54	11,88	
set/2011	307,67	12,42	
out/2011	312,14	12,53	
nov/2011	303,32	12,32	
dez/2011	293,51	12,09	
jan/2012	301,97	12,29	
fev/2012	292,95	12,08	
mar/2012	306,50	12,40	
abr/2012	319,02	12,68	
mai/2012	306,69	12,40	
jun/2012	311,48	12,51	
jul/2012	295,20	12,13	
ago/2012	286,55	11,93	
set/2012	275,97	11,67	
out/2012	267,08	11,45	
nov/2012	262,98	11,34	
dez/2012	257,95	11,21	
jan/2013	250,18	11,01	
fev/2013	254,45	11,12	
mar/2013	252,63	11,07	
abr/2013	254,85	11,13	
mai/2013	254,53	11,12	
jun/2013	255,35	11,14	
jul/2013	260,52	11,28	
ago/2013	260,74	11,28	
set/2013	263,23	11,35	
out/2013	267,23	11,45	
nov/2013	272,64	11,59	
dez/2013	285,95	11,91	
jan/2014	282,22	11,82	
fev/2014	292,85	12,08	
mar/2014	290,64	12,02	
abr/2014	277,44	11,70	
mai/2014	280,27	11,77	
jun/2014	286,08	11,92	
jul/2014	285,81	11,91	
ago/2014	293,26	12,09	
set/2014	284,51	11,88	
out/2014	300,66	12,26	
nov/2014	312,83	12,54	
dez/2014	320,55	12,72	
jan/2015	326,74	12,85	
fev/2015	333,69	13,01	
mar/2015	335,58	13,05	
abr/2015	335,99	13,05	
mai/2015	355,11	13,46	
jun/2015	376,25	13,89	
jul/2015	398,09	14,32	
ago/2015	401,41	14,38	
set/2015	414,97	14,63	
out/2015	399,97	14,35	
nov/2015	422,49	14,77	
dez/2015	430,83	14,92	
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	

Tel.: (021) 98697-1202

E-mail: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

QUESITO 9 – 8) As taxas de comissão de permanência estão maiores do que as divulgadas? Esta foi aplicada cumulativamente com correção monetária e juros?

Resposta: O contrato não divulga a taxa pratica, tão somente menciona na alínea “b” comissão de permanência de acordo com a taxa vigente no mercado bancário. E conforme a cláusula abaixo, não é cumulativamente com a atualização monetária, conforme o trecho abaixo, (...), ambos calculados sobre o débito atualizado, sem prejuízo da atualização monetária por índice geral de preços ou outro legalmente admitido **OU**, a critério do EMISSOR, (b) comissão de permanência...

X. PENALIDADES

45. Ultrapassada a data de vencimento da fatura mensal, sem que o Titular tenha pago o seu débito ou tenha pago valor inferior ao mínimo, o valor devido será acrescido de (a) encargos diários, calculados pelas taxas praticadas pelo Emissor em caso de rotativo em atraso, informada na fatura no campo Rotativo durante o período em mora, e

ainda de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, e de multa de 2% (dois por cento), ambos calculados sobre o débito atualizado, sem prejuízo da atualização monetária por índice geral de preços ou outro legalmente admitido OU, a critério do EMISSOR, (b) comissão de permanência de acordo com a taxa vigente no mercado bancário; conferindo ao EMISSOR o direito de bloquear o uso do Cartão e/ou considerar antecipadamente rescindido este contrato.

Boleto de Cobrança de Acordo de Cartão de Crédito

Discriminação da Parcela					Central de Cobrança	Nº do Cartão
Data	Descrição	Parcela	Valor (R\$)	DC		44****9118
13/06/09	Parcela do acordo	06	R\$ 381,61	D		Data de Vencimento 13/06/2009
Total a ser pago no vencimento acima			R\$ 381,61			Total desta Futura R\$ 381,61
10/03/09	Penultimo pagamento verificado		R\$ 381,61		Capitais: 4004 3962	Parcela 06/10
17/04/09	Ultimo pagamento verificado		R\$ 389,76		Demais Localidades: 0800 701 3962	
Piano do Acordo						
PARCELA 01 a 04 QUITADA						
PARCELA 05 ATRASADA						
PARCELA 06 EMITIDA						
PARCELA 07 a 10 A EMITIR						
Total a ser Pago no Vencimento acima						
IOF	Tx. juros mensal	Tx. juros anual	% CET* mensal	% CET* anual	Último Vencimento do Acordo: 13/10/2009	
R\$	12,69	319,39	12,98	341,65		

QUESITO 10 – 9) Considerando-se os valores já pagos pelo Autor a título de pagamento mensais e de acordos celebrados com a Ré, qual seria o valor devido pelo mesmo? Queira o Sr. Perito realizar cálculo dos valores em discussão utilizando para isto índices oficiais.

Resposta: Saldo devedor atualizado em 07/03/2024: R\$ 4.379,06 (Quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos). (956,12 UFIRs), conforme apurado pela perícia no quesito

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

2: saldos R\$ 2.140,79 e R\$ 1.212,15. Para os cartões Nº 4487 3319 7314 9001 o cartão Nº 5485 9005 5704 8000

CARTÃO DE CRÉDITO

Data	Saldo Devedor	Fator INPC	Sdo Dev- 07/03/2024
01/09/2009	1.212,15	1,3059514	R\$ 1.583,01
01/11/2009	2.140,79	1,3060823	R\$ 2.796,05
07/03/2024	Sdo Dev Atualizado		R\$ 4.379,06

Datas	índice/INPC	Fator/INPC
01/09/2009	1.386,7151	1,3059514
01/11/2009	1.386,5761	1,3060823
07/03/2024	1.810,9825	

Fonte: Portal Brasil / IBGE

UFIR/RJ	Sdo Devedor	Em UFIR/RJ
4,5373	R\$ 4.379,06	965,12

Dos quesitos para perícia conta corrente:

QUESITO 11 – 1) Qual a taxa de juros utilizada para conta corrente? Neste caso existe a imputação de juros sobre juros?

Resposta: A questão de juros sobre juros (anatocismo) é mérito do(a) M.M.(a) Dr.(a) de Direito. Contudo, contabilmente, a conta corrente era atrelada ao cheque especial, o qual apresentava uma taxa de 9,30% a.m. sobre a utilização desse limite. O serviço ao ser utilizado cria um saldo devedor a descoberto, que ao passar para o mês seguinte agrega novos juros e tarifas mensais e assim sucessivamente, enquanto não for coberto.

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

DATA INICIO VIGENCIA.: 05/04/2006 DATA VENCTO...: 06/11/2009

PRODUTO: CHEQUES ESPECIAIS GLOBAL ECONOMICO

DIA COBRANCA ENCARGOS: 10

DATA MOVTO TP*	LIMITE	SDO DEVEDOR	JUROS TX a.m	VI. IOF	IOF Adic	VI.EXCESSO	JUR EXC	TX EXC	Multa/Mora
	Acum.	Acum.	Acum.	Acum.	Acum.	Acum.			
07/10/2016 A	0,00	1.620,77	18.964,32	09,3000	20,33	0,00	0,00	0,00	00,0000 0,00

FIM RELATORIO

QUESITO 12 – 2) Que o senhor Perito, após efetivar minuciosa pesquisa junto a no mínimo 03 (três) instituições financeiras de grande porte, informe ao douto Juízo, na forma de planilha, as taxas diárias de juros remuneratórios e correção monetária, praticadas para a formalização dos contratos de abertura de crédito em conta corrente bancária (cheque especial) durante todo o período de utilização da conta corrente.

Resposta: A perícia apresenta sítios para consulta de índices de atualização monetária e taxas média dos juros do mercado para cheque especial/BACEN. O período solicitado das taxas para o do cheque especial, nas séries histórias dessa categoria a partir de 2012. A taxa média dos juros das Instituições Financeiras do período de mar/2026 a dez/2023

Tabelas de Atualização Monetária - INPC

<https://www.portalbrasil.net/inpc/>

https://www.portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

Consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda |

Inicio > Consultar séries > Resultado da consulta de valores

[SGSFW2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

 Arquivo CSV

Séries selecionadas	Parâmetros informados
20741 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial	
25463 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial	
Período	Função
03/04/2006 a 29/02/2024	Linear

Registros encontrados por série: **213**
Primeiro | Anterior | 1, 2, 3 | Próximo | Último

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		20741	25463
Data	% a.a.	% a.a.	% a.m.
mês/AAAA			
abr/2006	145,43	145,43	7,77
mai/2006	145,36	145,36	7,77
jun/2006	145,12	145,12	7,76
jul/2006	144,09	144,09	7,72
ago/2006	143,61	143,61	7,70
set/2006	143,45	143,45	7,70
out/2006	142,62	142,62	7,67
nov/2006	142,78	142,78	7,67
dez/2006	142,04	142,04	7,64
jan/2007	141,88	141,88	7,64
fev/2007	141,22	141,22	7,61
mar/2007	140,80	140,80	7,60
abr/2007	140,88	140,88	7,60
mai/2007	140,28	140,28	7,58
jun/2007	139,73	139,73	7,56
jul/2007	139,24	139,24	7,54
ago/2007	139,53	139,53	7,55
set/2007	139,98	139,98	7,57
out/2007	139,06	139,06	7,53
nov/2007	138,71	138,71	7,52
dez/2007	138,05	138,05	7,50
jan/2008	145,53	145,53	7,77
fev/2008	146,01	146,01	7,79
mar/2008	149,84	149,84	7,93
abr/2008	152,66	152,66	8,03
mai/2008	157,11	157,11	8,19
jun/2008	159,10	159,10	8,26
jul/2008	162,65	162,65	8,38
ago/2008	166,39	166,39	8,51
set/2008	170,24	170,24	8,64
out/2008	170,30	170,30	8,64
nov/2008	174,68	174,68	8,78
dez/2008	174,90	174,90	8,79
jan/2009	172,01	172,01	8,70
fev/2009	166,72	166,72	8,52
mar/2009	169,13	169,13	8,60
abr/2009	166,31	166,31	8,50
mai/2009	167,78	167,78	8,55
jun/2009	166,99	166,99	8,53
jul/2009	167,33	167,33	8,54
ago/2009	161,01	161,01	8,32
set/2009	162,73	162,73	8,38
out/2009	160,01	160,01	8,29
nov/2009	163,30	163,30	8,40
dez/2009	159,08	159,08	8,26
jan/2010	161,05	161,05	8,32
fev/2010	159,52	159,52	8,27
mar/2010	160,26	160,26	8,30
abr/2010	161,31	161,31	8,33
mai/2010	160,26	160,26	8,30
jun/2010	165,10	165,10	8,46
jul/2010	167,29	167,29	8,54
ago/2010	165,56	165,56	8,48
set/2010	167,16	167,16	8,53
out/2010	163,63	163,63	8,41
nov/2010	169,39	169,39	8,61
dez/2010	170,71	170,71	8,65
jan/2011	172,57	172,57	8,72
fev/2011	167,35	167,35	8,54
mar/2011	145,33	145,33	7,77
abr/2011	148,21	148,21	7,87
mai/2011	149,74	149,74	7,93
jun/2011	150,71	150,71	7,96
jul/2011	151,52	151,52	7,99
ago/2011	151,25	151,25	7,98
set/2011	151,30	151,30	7,98
out/2011	151,67	151,67	7,99
nov/2011	152,46	152,46	8,02
dez/2011	150,85	150,85	7,97
jan/2012	150,69	150,69	7,96
fev/2012	150,61	150,61	7,96
mar/2012	151,00	151,00	7,97
abr/2012	144,15	144,15	7,72
mai/2012	139,93	139,93	7,57
jun/2012	138,29	138,29	7,50
jul/2012	126,20	126,20	7,04
ago/2012	124,31	124,31	6,96
set/2012	124,24	124,24	6,96
out/2012	123,32	123,32	6,92
nov/2012	123,03	123,03	6,91
dez/2012	121,91	121,91	6,87
jan/2013	122,40	122,40	6,89
fev/2013	122,58	122,58	6,89
mar/2013	122,09	122,09	6,88
abr/2013	121,62	121,62	6,86
mai/2013	121,13	121,13	6,84
jun/2013	121,77	121,77	6,86
jul/2013	121,96	121,96	6,87
ago/2013	122,64	122,64	6,90
set/2013	125,51	125,51	7,01
out/2013	126,35	126,35	7,04
nov/2013	127,46	127,46	7,09
dez/2013	129,18	129,18	7,16
jan/2014	134,90	134,90	7,38
fev/2014	137,07	137,07	7,46
mar/2014	139,33	139,33	7,54
abr/2014	141,43	141,43	7,62
mai/2014	147,68	147,68	7,85
jun/2014	150,48	150,48	7,95
jul/2014	152,44	152,44	8,02
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	

Primeiro | Anterior | 1, 2, 3 | Próximo | Último

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

BCB - BANCO CENTRAL DO BRASIL | SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 | Usuário público: 29/02/2024 21:43 | Inglês

Consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda | Inglês

Resultado da consulta de valores [SGSFW2302]

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Parâmetros informados

Séries selecionadas
20741 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial
25463 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial

Período: 03/04/2006 a 29/02/2024 | Função: Linear

Registros encontrados por série: 213
Primeiro | Anterior | 1, 2, 3 | Próximo | Último

Data mês/AAAA	20741 R\$ a. m.	25463 R\$ a. m.
ago/2014	153,24	8,05
set/2014	159,80	8,28
out/2014	163,17	8,40
nov/2014	166,31	8,50
dez/2014	174,61	8,78
jan/2015	181,34	9,00
fev/2015	185,97	9,15
mar/2015	191,29	9,32
abr/2015	196,50	9,48
mai/2015	202,34	9,66
jun/2015	209,69	9,88
jul/2015	213,84	10,00
ago/2015	218,92	10,15
set/2015	228,91	10,43
out/2015	241,50	10,78
nov/2015	247,79	10,95
dez/2015	251,08	11,03
jan/2016	255,95	11,16
fev/2016	255,87	11,16
mar/2016	263,00	11,34
abr/2016	268,98	11,49
mai/2016	270,24	11,53
jun/2016	273,16	11,60
jul/2016	276,82	11,69
ago/2016	281,47	11,80
set/2016	281,41	11,80
out/2016	285,17	11,80
nov/2016	284,62	11,88
dez/2016	282,57	11,83
jan/2017	281,94	11,81
fev/2017	279,18	11,75
mar/2017	282,54	11,83
abr/2017	282,34	11,82
mai/2017	279,64	11,76
jun/2017	276,83	11,69
jul/2017	275,50	11,66
ago/2017	272,35	11,58
set/2017	276,36	11,68
out/2017	277,43	11,70
nov/2017	276,42	11,68
dez/2017	273,20	11,60
jan/2018	276,07	11,67
fev/2018	274,54	11,63
mar/2018	276,12	11,67
abr/2018	274,09	11,62
mai/2018	266,29	11,43
jun/2018	260,44	11,28
jul/2018	258,28	11,22
ago/2018	257,54	11,20
set/2018	255,45	11,15
out/2018	257,37	11,20
nov/2018	261,28	11,30
dez/2018	261,83	11,31
jan/2019	267,25	11,45
fev/2019	265,57	11,41
mar/2019	271,74	11,56
abr/2019	275,15	11,65
mai/2019	272,65	11,59
jun/2019	272,51	11,58
jul/2019	269,56	11,51
ago/2019	255,42	11,15
set/2019	245,65	10,89
out/2019	260,41	11,28
nov/2019	263,98	11,37
dez/2019	247,56	10,94
jan/2020	140,82	7,60
fev/2020	130,60	7,21
mar/2020	130,61	7,21
abr/2020	119,56	6,77
mai/2020	116,22	6,64
jun/2020	112,64	6,49
jul/2020	111,73	6,45
ago/2020	112,17	6,47
set/2020	114,04	6,55
out/2020	112,28	6,47
nov/2020	113,48	6,52
dez/2020	115,59	6,61
jan/2021	120,29	6,80
fev/2021	125,52	7,01
mar/2021	122,28	6,88
abr/2021	124,34	6,97
mai/2021	123,62	6,91
jun/2021	125,61	7,02
jul/2021	124,02	6,95
ago/2021	125,10	7,00
set/2021	129,62	7,17
out/2021	128,19	7,12
nov/2021	129,67	7,17
dez/2021	127,94	7,11
jan/2022	125,65	7,02
fev/2022	132,49	7,28
mar/2022	127,84	7,10
abr/2022	132,69	7,29
mai/2022	127,85	7,10
jun/2022	129,16	7,15
jul/2022	127,42	7,09
ago/2022	128,44	7,13
set/2022	134,30	7,35
out/2022	133,38	7,32
nov/2022	133,75	7,33

BCB DSTAT | BCB DSTAT

Primeiro | Anterior | 1, 2, 3 | Próximo | Último

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

BANCO CENTRAL DO BRASIL | SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 | Módulo público | Usuario publico 29/02/2024 21:44 | English

consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda

Resultado da consulta de valores [SGSF2302] ?

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Séries selecionadas

20741 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial
25463 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial

Período 03/04/2006 a 29/02/2024 | **Função** Linear

Registros encontrados por série: 213
Primeiro | Anterior | 1, 2, 3 | Próximo | Último

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	20741 % a.a.	25463 % a.a.
dez/2022	132,12	7,27
jan/2023	131,10	7,23
fev/2023	134,66	7,37
mar/2023	130,35	7,20
abr/2023	133,50	7,32
mai/2023	130,75	7,22
jun/2023	134,56	7,36
jul/2023	132,04	7,27
ago/2023	131,89	7,26
set/2023	133,94	7,34
out/2023	131,57	7,25
nov/2023	132,08	7,27
dez/2023	128,25	7,12
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Primeiro | Anterior | 1, 2, 3 | Próximo | Último

QUESITO 13 – 3) Que o senhor Perito, com base nos dados apurados para responder ao quesito nº 02 (dois), esclareça, ao nobre Juízo, se a Instituição Financeira praticou taxas de juros remuneratórios e correção monetária dentro dos padrões estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, assim como, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tudo, de acordo com os ditames contidos na Lei Federal nº 4.595/64.

Resposta: Quanto à legalidade ou abusividades das taxas é mérito do(a) M.M.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito.

QUESITO 14 – 4) Há anatocismo no caso em tela? Em caso positivo haveria como calcular o valor do débito sem a sua incidência, especificando-o?

Resposta: A perícia esclarece que a questão anatocismo (juros sobre juros) é mérito do(a) M.M.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito.

QUESITO 15 – 5) Os juros e as taxas cobradas estão em muito acima das taxas usualmente cobradas pelo mercado? Em caso positivo podem ser considerados como extorsivos? Diga o Sr. Perito qual seria uma taxa ou mesmo juros dentro de um padrão razoável ou aceitável para ambas as partes.

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

Resposta: Quanto à legalidade ou abusividades das taxas é mérito do(a) M.M.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito. A perícia disponibiliza as taxas das Instituições Financeiras abaixo para apreciação da parte:

Taxas de juros de operações de crédito

Classificadas por ordem crescente de taxa

Modalidade: Pessoa Física - Cheque especial Tipo: Prefixado Período: de 19/01/2009 a 23/01/2009
Taxas efetivas ao mês (%) Publicado em: 05/02/2009

Posição	Instituição	Taxa de juros
1	BCO CRUZEIRO DO SUL S A	1,97
2	BCO VOTORANTIM S A	2,01
3	BCO FATOR S A	2,31
4	BCO RIBEIRAO PRETO S A	2,35
5	BCO ALFA S A	2,89
6	BANCOOB	3,70
7	BCO PROSPER S A	3,84
8	BANCO BONSUCESSO S.A.	4,31
9	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	4,64
10	BCO INTERCAP S A	5,09
11	BCO PAULISTA S A	5,65
12	BCO CAPITAL S A	6,52
13	BCO LUSO BRASILEIRO S A	6,69
14	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	6,78
15	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	7,09
16	BCO SAFRA S A	7,22
17	BCO DO EST DO PA S A	7,44
18	BCO DO BRASIL S A	8,04
19	BCO PANAMERICANO S A	8,09
20	UNBANCO UNIAO BCO S BRAS S A	8,38
21	BCO NOSSA CAIXA S A	8,44
22	BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	8,52
23	BCO DA AMAZONIA S A	8,52
24	JBS BCO S/A	8,54
25	BCO ITAU S A	8,58
26	BCO BRADESCO S A	8,77
27	BRB BCO DE BRASILIA S A	8,88
28	BCO ABN AMRO REAL S A	9,01
29	BCO DO EST DE SE S A	9,12
30	BCO DO EST DO RS S A	9,12
31	BCO BANESTES S A	9,13
32	BCO CITIBANK S A	9,32
33	BANCO SANTANDER S.A.	9,90
34	HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIP	10,02
35	BCO SCHAHIN S A	10,13

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

← BANCO CENTRAL DO BRASIL SCS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1
Módulo público

Usuário público
22/07/2023 16:25
English

Consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda

Início → Consultar séries → Resultado da consulta de valores

[SGSFW2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados

Séries selecionadas

25463 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial

Período

01/01/2006 a 31/12/2011

Função

Linear

Registros encontrados por série: 72

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	25463 % a.m.
jan/2006	7,86
fev/2006	7,82
mar/2006	7,80
abr/2006	7,77
mai/2006	7,77
jun/2006	7,76
jul/2006	7,72
ago/2006	7,70
set/2006	7,70
out/2006	7,67
nov/2006	7,67
dez/2006	7,64
jan/2007	7,64
fev/2007	7,61
mar/2007	7,60
abr/2007	7,60
mai/2007	7,58
jun/2007	7,56
jul/2007	7,54
ago/2007	7,55
set/2007	7,57
out/2007	7,57
nov/2007	7,52
dez/2007	7,50
jan/2008	7,77
fev/2008	7,79
mar/2008	7,93
abr/2008	8,03
mai/2008	8,19
jun/2008	8,26
jul/2008	8,38
ago/2008	8,51
set/2008	8,64
out/2008	8,64
nov/2008	8,78
dez/2008	8,79
jan/2009	8,70
fev/2009	8,52
mar/2009	8,60
abr/2009	8,50
mai/2009	8,55
jun/2009	8,53
jul/2009	8,54
ago/2009	8,32
set/2009	8,38
out/2009	8,29
nov/2009	8,40
dez/2009	8,26
jan/2010	8,32
fev/2010	8,27
mar/2010	8,30
abr/2010	8,33
mai/2010	8,30
jun/2010	8,46
jul/2010	8,54
ago/2010	8,48
set/2010	8,53
out/2010	8,41
nov/2010	8,61
dez/2010	8,65
jan/2011	8,72
fev/2011	8,54
mar/2011	7,77
abr/2011	7,87
mai/2011	7,93
jun/2011	7,96
jul/2011	7,99
ago/2011	7,98
set/2011	7,98
out/2011	7,99
nov/2011	8,02
dez/2011	7,97

BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

QUESITO16 – 6) As taxas de comissão de permanência estão maiores do que as divulgadas? Esta foi aplicada cumulativamente com correção monetária e juros?

Resposta: Não foram apresentados documentos constantes com taxas de comissão permanência praticadas. No caso do atraso no pagamento ou abaixo do limite foram empregados a atualização monetária e comissão de permanência, conforme a alínea “b” do contrato de adesão à fl. Nº 145 – (...)sem prejuízo da atualização monetária(...) (...)comissão de permanência de acordo com a taxa vigente no mercado bancário(...):

X. PENALIDADES

45. Ultrapassada a data de vencimento da fatura mensal, sem que o Titular tenha pago o seu débito ou tenha pago valor inferior ao mínimo, o valor devido será acrescido de (a) encargos diários, calculados pelas taxas praticadas pelo Emissor em caso de rotativo em atraso, informada na fatura no campo Rotativo durante o período em mora, e

ainda de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, e de multa de 2% (dois por cento), ambos calculados sobre o débito atualizado, sem prejuízo da atualização monetária por índice geral de preços ou outro legalmente admitido OU, a critério do EMISSOR, (b) comissão de permanência de acordo com a taxa vigente no mercado bancário; conferindo ao EMISSOR o direito de bloquear o uso do Cartão e/ou considerar antecipadamente rescindido este contrato.

QUESITO 17 – 7) Queira o Sr. Perito realizar cálculo dos valores em discussão utilizando para isto índices oficiais?

Resposta: Em 07/03/2024, um saldo devedor atualizado de R\$ 26.903,08 (Vinte e seis mil, novecentos e três reais e oito centavos), considerando que o quesito está enquadrado no pedido do cheque especial:

CHEQUE ESPECIAL – fl. Nº 630.

Data	Saldo Devedor	INPC	Sdo Dev. Atual.
07/10/2016	R\$ 18.964,32	1,4186156	R\$ 26.903,08

07/03/2024	Sdo Dev Atualiz.	R\$ 26.903,08
------------	------------------	---------------

Datas	índice/INPC	Fator/INPC
07/10/2016	1.276,5844	1,4186156
07/03/2024	1.810,9825	-

Fonte: Portal Brasil / IBGE

UFIR/RJ	Sdo Devedor	Em UFIR/RJ
4,5373	R\$ 26.903,08	5.929,31

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

HBIN8201 04:40:46		BANCO BRADESCO S/A HISTORICO DE BANCOS INCORPORADOS - 3 PRODUTO 213 - CHEQUE ESPECIAL				
ARGUMENTOS DE PESQUISA: CPF/CNPJ.: 076.692.557-90 NUMERO CONTRATO HSBC: 000000000001725102798						
Produto: Cheque Especial						
NOME.....:	WAGNER DE SOUZA BASTOS	REFERENCIA...:	16/10			
CPF/CNPJ...:	076.692.557-90	TIPO DE CONTA:	PF			
AGENCIA...:	1725 - URB RECREIO DOS BANDEIRANTES	SITUAÇÃO.....:	CONTENCIOSO			
CONTA.....:	001725102798	DATA VENCTO...:	06/11/2009			
Nº CONTRATO:	4000000003785026					
DATA INICIO VIGENCIA.:	05/04/2006					
PRODUTO:	CHEQUES ESPECIAIS GLOBAL ECONOMICO					
DIA COBRANCA ENCARGOS:	10					
DATA MOVTO TP*	LIMITE	SDO DEVEDOR	JUROS TX a.m Acum.	Vl. IOF Acum.	IOF Acum.	
07/10/2016 A	0,00	1.620,77	18.964,32	09,3000	20,33	
FIM RELATORIO						

6.2. Foram respondidos os quesitos da parte ré, fls. nº 88 a 92. Total de 28 (vinte e oito) quesitos:

a) Da "Conta Corrente"

QUESITO 1 - 1) A parte autora matinha saldo devedor com a parte ré? Em qual valor?

Resposta: Afirmativo, um total de R\$ 3.055,51 (Três mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), até a data de 10/11/2009, com base no extrato de resumo do saldo devedor, data de 12/11/2015, conforme fl. nº 331:

VIII - RESUMD DA MOVIMENTAÇÃO EM CRÉDITOS EM ATRASO-TR-12%AA

DATA	HISTÓRICO	SALDO
10/11/2009	TRANSF. P/CRÉDITOS EM ATRASO	1.900,44

BASE	OCORRÊNCIA	ÍNDICE	VALOR DOS ENCARGOS	SALDO DEVEDOR
	ATUALIZ. MONETÁRIA (TR) DE: 10/11/2009 ATÉ 25/02/2010	0,00067353	1,28	1.901,72
	JUROS DE 12% a.a. DE: 10/11/2009 ATÉ 25/02/2010	0,03425753	65,15	1.966,87
	PAGTO PARCIAL EM R\$ 279,67 26/02/2010			1.687,20
12/01/2015	ATUALIZ. MONETÁRIA (TR) DE: 25/02/2010 ATÉ 12/01/2015	0,03344598	56,43	1.743,63
12/01/2015	JUROS DE 12% a.a. DE: 25/02/2010 ATÉ 12/01/2015	0,75238373	1.311,88	3.055,51

REF: WAGNER 7982

TOTAL DO SALDO DEVEDOR NA DATA BASE.....: 12/01/2015 - 3.055,51

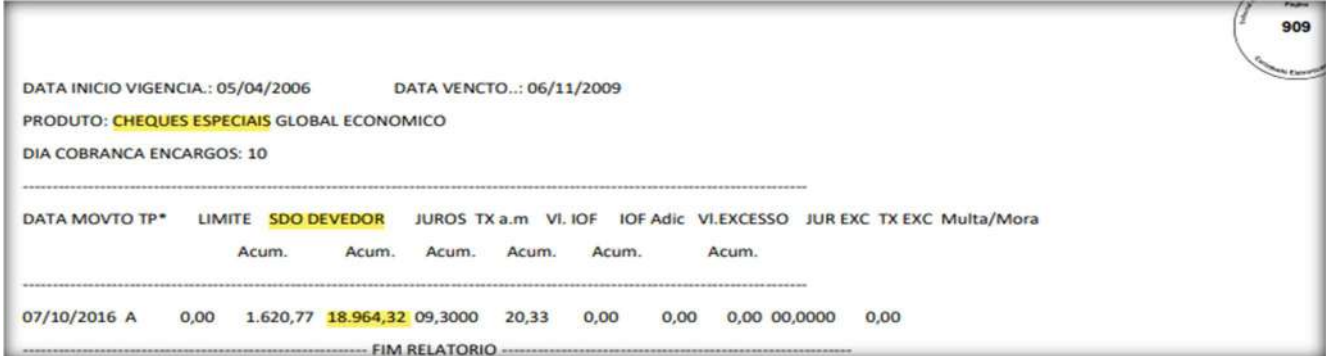
QUESITO 2 - 2) Fora realizado algum depósito? Caso afirmativo, informar se este valor cobrira todo o saldo devedor da parte autora;

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

Resposta: Afirmativo, segundo o extrato anterior, há um dos últimos depósitos de R\$ 279,67 realizado em 25/02/2010, mas não cobriria o saldo remanescente em conta, do quesito anterior.

QUESITO 3 - 3) Queira o I. Perito esclarecer, se existe algum valor cobrado a título de contrato de cheque especial? Caso positivo, informe se o valor cobrado está nos termos do contrato outrora firmado;

Resposta: Em 07/10/2016, um saldo devedor de R\$ 18.964,32 (Dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme a fl. Nº 909 dos autos processuais. “Nos termos do contrato firmado” consta apenas o contrato do cartão de crédito, às fls. Nº 130 a 164 e Nº 355 a 389.



909

DATA INICIO VIGENCIA.: 05/04/2006 DATA VENCTO.: 06/11/2009
PRODUTO: CHEQUES ESPECIAIS GLOBAL ECONOMICO
DIA COBRANCA ENCARGOS: 10

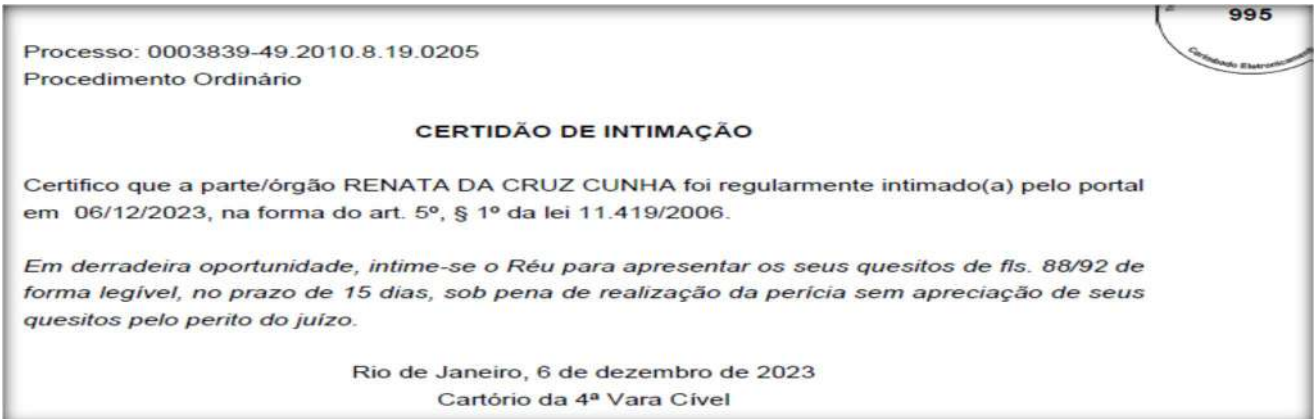
DATA MOVTO TP*	LIMITE	SDO DEVEDOR	JUROS TX a.m	VI. IOF	IOF Adic	VI. EXCESSO	JUR EXC	TX EXC	Multa/Mora
	Acum.	Acum.	Acum.	Acum.	Acum.	Acum.			
07/10/2016 A	0,00	1.620,77	18.964,32	09,3000	20,33	0,00	0,00	0,00	00,0000

FIM RELATORIO

QUESITO 4:

4) Quais as taxas de juros mensais, cobradas da parte autora, a título de encargos, desde o momento inicial da utilização do limite de crédito – cheque especial, até a presente data ?;

Resposta: Quesito prejudicado, conforme a fl. Nº 995.



995

Processo: 0003839-49.2010.8.19.0205
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA DA CRUZ CUNHA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/12/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em derradeira oportunidade, intime-se o Réu para apresentar os seus quesitos de fls. 88/92 de forma legível, no prazo de 15 dias, sob pena de realização da perícia sem apreciação de seus quesitos pelo perito do juízo.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2023
Cartório da 4ª Vara Cível

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

QUESITO 5 - 5) Queira o Sr. Perito informar os índices utilizados pelo réu estão dentro do patamar cobrado pelas empresas que atuam no mercado financeiro;

Resposta: - Acima do patamar para o **Cheque Especial**, conforme as taxas de mercado de Instituições Financeiras informadas ao Banco Central do Brasil à época.

O agente financeiro informou a taxa de 9,30% a.m. e ficaria na posição nº 31 das 35 Instituições Financeiras à época. Enquanto, que a maior taxa média de mercado para o período de jan/2006 a dez/2011, não ultrapassou os 8,79% a.m.

- Acima do patamar para o **cartão de crédito**, de Taxa de Juros de 12,69% a.m. e 319,39% a.a., conforme fl. nº 36. Enquanto a taxa média de mercado de 11,74% a.m. (série desativada anteriormente a 2011).

Taxas de juros de operações de crédito

Classificadas por ordem crescente de taxa

Modalidade: Pessoa física - Cheque especial Tipo: Prefixado Período: de 19/01/2009 a 23/01/2009
Taxas efetivas ao mês (%) Publicado em: 05/02/2009

Posição	Instituição	Taxa de juros
1	BCO CRUZEIRO DO SUL S A	1,97
2	BCO VOTORANTIM S A	2,01
3	BCO FATOR S A	2,31
4	BCO RIBEIRAO PRETO S A	2,35
5	BCO ALFA S A	2,89
6	BANCOOB	3,70
7	BCO PROSPER S A	3,84
8	BANCO BONSUCESSO S.A.	4,31
9	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	4,64
10	BCO INTERCAP S A	5,09
11	BCO PAULISTA S A	5,65
12	BCO CAPITAL S A	6,52
13	BCO LUSO BRASILEIRO S A	6,69
14	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	6,78
15	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	7,09
16	BCO SAFRA S A	7,22
17	BCO DO EST DO PA S A	7,44
18	BCO DO BRASIL S A	8,04
19	BCO PANAMERICANO S A	8,09
20	UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S A	8,38
21	BCO NOSSA CAIXA S A	8,44
22	BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	8,52
23	BCO DA AMAZONIA S A	8,52
24	JBS BCO S/A	8,54
25	BCO ITAU S A	8,58
26	BCO BRADESCO S A	8,77
27	BRB BCO DE BRASILIA S A	8,88
28	BCO ABN AMRO REAL S A	9,01
29	BCO DO EST DE SE S A	9,12
30	BCO DO EST DO RS S A	9,12
31	BCO BANESTES S A	9,13
32	BCO CITIBANK S A	9,32
33	BANCO SANTANDER S.A.	9,90
34	HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIP	10,02
35	BCO SOMAHIN S A	10,13

Tel.: (021) 98697-1202

E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

BCB BANCO CENTRAL DO BRASIL SCS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 Módulo público Usuário público 22/07/2023 16:25 English

Consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda

Inicio -> Consultar séries -> Resultado da consulta de valores

[SGSFW2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados

Séries selecionadas

25463 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial

Período

01/01/2006 a 31/12/2011

Função

Linear

Registros encontrados por série: 72

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	25463 % a.m.
jan/2006	7,86
fev/2006	7,82
mar/2006	7,80
abr/2006	7,77
mai/2006	7,77
jun/2006	7,76
jul/2006	7,72
ago/2006	7,70
set/2006	7,70
out/2006	7,67
nov/2006	7,67
dez/2006	7,64
jan/2007	7,64
fev/2007	7,61
mar/2007	7,60
abr/2007	7,60
mai/2007	7,58
jun/2007	7,56
jul/2007	7,54
ago/2007	7,55
set/2007	7,57
out/2007	7,53
nov/2007	7,52
dez/2007	7,50
jan/2008	7,77
fev/2008	7,79
mar/2008	7,93
abr/2008	8,03
mai/2008	8,19
jun/2008	8,26
jul/2008	8,38
ago/2008	8,51
set/2008	8,64
out/2008	8,64
nov/2008	8,78
dez/2008	8,79
jan/2009	8,70
fev/2009	8,52
mar/2009	8,60
abr/2009	8,50
mai/2009	8,55
jun/2009	8,53
jul/2009	8,54
ago/2009	8,32
set/2009	8,38
out/2009	8,29
nov/2009	8,40
dez/2009	8,26
jan/2010	8,32
fev/2010	8,27
mar/2010	8,30
abr/2010	8,33
mai/2010	8,30
jun/2010	8,46
jul/2010	8,54
ago/2010	8,48
set/2010	8,53
out/2010	8,41
nov/2010	8,61
dez/2010	8,65
jan/2011	8,72
fev/2011	8,54
mar/2011	7,77
abr/2011	7,87
mai/2011	7,93
jun/2011	7,96
jul/2011	7,99
ago/2011	7,98
set/2011	7,98
out/2011	7,99
nov/2011	8,02
dez/2011	7,97

Fonte

BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

BANCO CENTRAL DO BRASIL | SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 | Usuário público | 22/07/2023 16:45 | English

Consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda

Início → Consultar séries → Resultado da consulta de valores [SG5FW2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados

Séries selecionadas
25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo

Período	Função
01/03/2011 a 31/07/2011	Linear

Registros encontrados por série: 5

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	25477 % a.m.
mar/2011	11,47
abr/2011	11,70
mai/2011	11,74
jun/2011	11,67
jul/2011	11,68

Fonte: BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

QUESITO 6:

6) Caso haja, qual o índice normatizado para cobrança de encargos e juros acerca da utilização de crédito, bem como o órgão normatizador, sem olvidar da Emenda Constitucional nº 40/2007 e das sucessivas alterações da Medida Provisória nº 2.170 em seu artigo 5º especificamente;

Resposta: Quesito prejudicado, por estar relacionado a diplomas legais, que constituem seara judicial e de competência do(a) M.M.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito, além do contido à fl. Nº 995 dos autos processuais.

QUESITO 7 - 7) Queira o I. Perito esclarecer, se o demandado, na cobrança dos juros e encargos, obedeceu às normas reguladoras apresentadas pelo Banco Central àquelas empresas pertencentes ao mercado financeiro.

Resposta: Quesito prejudicado, por estar relacionado a diplomas legais, que constituem seara judicial e de competência do(a) M.M.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito.

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

b) Do "Cheque Especial"

QUESITO 8 - 8) Na modalidade de crédito denominado Cheque Especial a Instituição Financeira concede limite de crédito no cliente? Em caso positivo a utilização deste limite é obrigatória ou facultativa por parte do Cliente?

Resposta: Positivo, a Instituição Financeira concede limite de crédito ao cliente. O limite de crédito é facultativo por parte do cliente, apenas ficará à disposição dele, mas caso utilize e não reponha ocorrerá juros e encargos.

QUESITO 9 - 9) Caso o Cliente não utilize este limite, algum encargo será cobrado a título de juros lhe será cobrado?

Resposta: Não serão cobrados juros e encargos, caso o cliente não utilize o limite de crédito, apenas ficará à disposição dele.

QUESITO 10 - 10) Pede-se ao Sr. Perito informar, se o Cliente utilizou e se beneficiou do limite de crédito colocado a sua disposição?

Resposta: O cliente utilizou do limite de crédito do cheque especial.

QUESITO 11 - 11) Caso o correntista não tivesse o limite de crédito e na inexistência de saldo credor em sua conta corrente, o que ocorreria com os cheques emitidos e os saques efetuados pelo correntista?

Resposta: Nesse caso, não teria saldo para cobrir os cheques e o cliente não efetuaría saques.

QUESITO 12 - 12) Para o Cliente efetuar o pagamento dos encargos, basta efetuar créditos em sua conta (depósito, ordem de pagamento, etc) ou ainda utilizar o limite de crédito?

Resposta: Positivo, para o cliente efetuar os pagamentos dos encargos ou manteria saldo credor em conta corrente ou utilizaria o limite de crédito para pagamentos dos mesmos.

QUESITO 13 - 13) Esclareça o Sr. Perito se é correta a afirmação de que, se ainda existir limite a ser utilizado pelo cliente, jamais o Banco poderia exigir que o cliente pagasse os juros e com outros recursos que não aqueles provenientes do limite que lhe foi concedido?

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

Resposta: Enquanto houver limite de crédito a ser utilizado pelo cliente, os juros e encargos da utilização desse serviço contratado serão debitados no mesmo limite ofertado.

QUESITO 14 - 14) As taxas de juros aplicadas nas operações crédito rotativo são adequadas conforme regras do mercado com também às normas do Banco Central do Brasil?

Resposta: A taxa de juros do rotativo 13,79% a.m., informada à fl. Nº 40, está acima da média de mercado, conforme o Banco Central do Brasil. A perícia disponibiliza a série histórica a partir de 03/2011 a 07/2011 para a categoria de cartão de crédito rotativo, antes dessa data foi desativada.

Encargos			
Rotativo	13,79	CET - Custo Efetivo Total	393,49% a a
Parcelado	11,50	Máximo para Próximo Período	15,99
Saque	14,79	IOF/dia	0,0041%

BANCO CENTRAL DO BRASIL | SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 | Usuário público | 22/07/2023 16:45 | English

Consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda

Inicio > Consultar séries > Resultado da consulta de valores [SGSFW2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados

Séries selecionadas
25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo

Período	Função
01/03/2011 a 31/07/2011	Linear

Registros encontrados por série: 5

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	25477 % a.m.
mar/2011	11,47
abr/2011	11,70
mai/2011	11,74
jun/2011	11,67
jul/2011	11,68
Fonte	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

QUESITO 15 - 15) Através dos extratos, o Cliente pode conferir os lançamentos existentes em sua conta corrente?

Resposta: Afirmativo, o cliente pode conferir o histórico dos lançamentos existentes na conta corrente.

QUESITO 16 - 16) Pede-se ao Sr. Perito informar se há nos autos algum documento, com data anterior à propositura da ação no qual o Cliente discorda dos lançamentos efetuados na conta corrente, principalmente com relação aos juros e tarifas cobradas?

Resposta: Não observada a discordância de lançamentos em conta corrente, em documentos nos autos processuais.

QUESITO 17 - 17) Queira o Sr. Perito informa se os Bancos podem cobrar tarifas de seus clientes pela prestação de serviços consoantes Resolução 2.303 do Bacen?

Resposta: A Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, do BACEN, lista os serviços e “Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”. Quanto à legalidade é mérito do(a) M.M.(a) Dr.(a) de Direito.

c) Do "Cartão de crédito"

QUESITO 18 - 18) Qual a origem do saldo devedor do cartão antes do início da cobrança de encargos?

Resposta: O saldo devedor advém do não pagamento integral no vencimento da fatura ou do pagamento a menor do consumido pelo cliente.

QUESITO 19 - 19) Através da verificação das faturas dos cartões de crédito, pode o Sr. Perito identificar em que data ocorreu último pagamento total do saldo devedor constante das faturas do cartão? Queira relacionar o valor e data de ocorrência.

Resposta: O último pagamento total do saldo devedor dos cartões de crédito **ocorreu no mês de OUT/2008, no valor de R\$ 265,38** (O saldo anterior a pagar de R\$ 263,71), conforme a fl. Nº 261, tendo cruzadas as informações da fl. Nº 639:

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

261

20/08	17,00	- BRAZILIAN REAL	0,00	US\$				
8117		POSTO ESTR BANDEIRANTE RIO DE JANEI	000000001		19/08	17,00		
		MT082330632000010050418						
22/08	15,00	- BRAZILIAN REAL	0,00	US\$				
8117		PST VARGEM PEQUENA RIO DE JANEI	000000001		21/08	15,00		
		MT082350502000010028963						
REFERENCIA: 02/09/2008 HSBC PAG. 02								
ORGANIZACAO: 399 - HSBC BANK BRASIL-BCO MULTIPLO								
LOGO: 203 - GLOBALCARD MASTERCARD								
NOME: WAGNER DE SOUZA BASTOS NUMERO: 5485 9005 5704 8000								
END: EST DOS BANDEIRANTES 15078 QD4 LT12 VARGEM PEQUENA								
CIDADE: RIO DE JANEIRO ESTADO: RJ CEP: 22783-113								
SALDO ANT - PAGAMENTO + COMPRAS + SAQUES + ENCARGOS = NOVO SALDO								
	437,35	437,35	259,91	0,00	3,80	263,71		
		0,00	0,00	0,00	0,00			
LIM. CREDITO VENC A PAGAR DEBITO ANT TOTAL A PAGAR								
	1000,00	11/09	31,25	437,35		263,71		
DATA LANC. *----- DESCRICAO *-----* NUMERO DE DATA VALOR REFERENCIA TRAN EXTRATADO								
01/09	1,66	- BRAZILIAN REAL	0,00	US\$				
8000		IOF COMPLEMENTAR DE ROTATIVO	000000001		01/09	1,66		
		UT082450230000010458874						
02/09	3,30	- BRAZILIAN REAL	0,00	US\$				
8000		PROTECAO PERDA E ROUBO	000000001		02/09	3,30		
		10000000010000013978590						
02/09	0,29	- BRAZILIAN REAL	0,00	US\$				
8000		JUROS DE MORA	000000001		02/09	0,29		
		000000000000013978580						
02/09	22,00	- BRAZILIAN REAL	0,00	US\$				
8000		TX.ANUAL PLT 8117 02/04	000000001		02/09	22,00		
		10000000010000013978520						
REFERENCIA: 01/10/2008 HSBC PAG. 01								
ORGANIZACAO: 399 - HSBC BANK BRASIL-BCO MULTIPLO								
LOGO: 203 - GLOBALCARD MASTERCARD								
NOME: WAGNER DE SOUZA BASTOS NUMERO: 5485 9005 5704 8000								
END: EST DOS BANDEIRANTES 15078 QD4 LT12 VARGEM PEQUENA								
CIDADE: RIO DE JANEIRO ESTADO: RJ CEP: 22783-113								
SALDO ANT - PAGAMENTO + COMPRAS + SAQUES + ENCARGOS = NOVO SALDO								
	263,71	265,38	213,17	0,00	8,83	220,33		
		0,00	0,00	0,00	0,00			
LIM. CREDITO VENC A PAGAR DEBITO ANT TOTAL A PAGAR								
	1000,00	11/10	26,04	263,71		220,33		
DATA LANC. *----- DESCRICAO *-----* NUMERO DE DATA VALOR REFERENCIA TRAN EXTRATADO								
17/09	44,00	- BRAZILIAN REAL	0,00	US\$				

QUESITO 20 - 20) Nas faturas mensais enviadas aos usuários do cartão crédito, consta o percentual de encargo contratuais incidentes no período, no caso do mesmo optar ao financiar o saldo devedor?

Resposta: Afirmativo, o cliente pode optar pelo pagamento integral da fatura no vencimento ou valor menor. Essa diferença será financiada com juros remuneratórios.

QUESITO 21 - 21) A utilização do cartão de crédito para compras e saques é facultativa ou obrigatória?

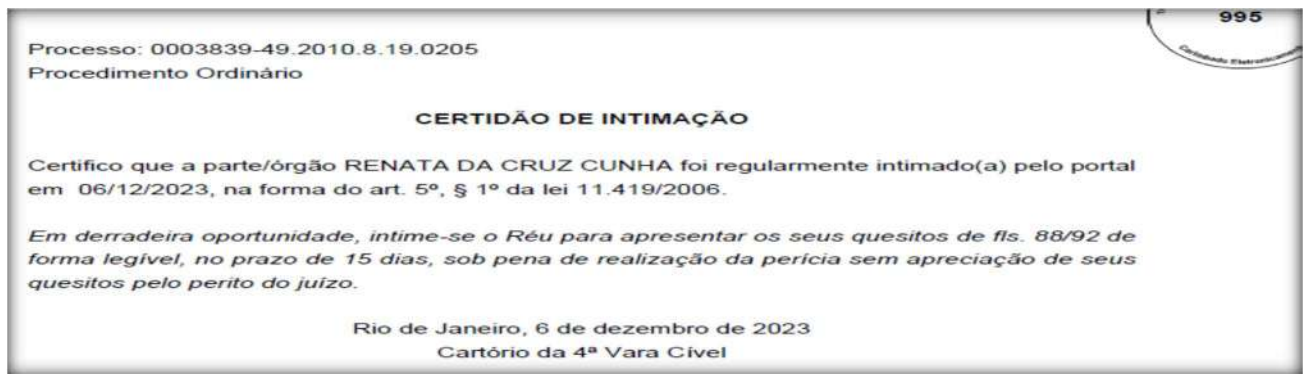
Resposta: De maneira facultativa que melhor for conveniente ao cliente.

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

QUESITO 22:

- 22) Para esta modalidade de crédito é facultado ao Titular pagar, até a data do vencimento indicado na fatura, a totalidade do saldo devedor bem como, financiar parcialmente seu débito?

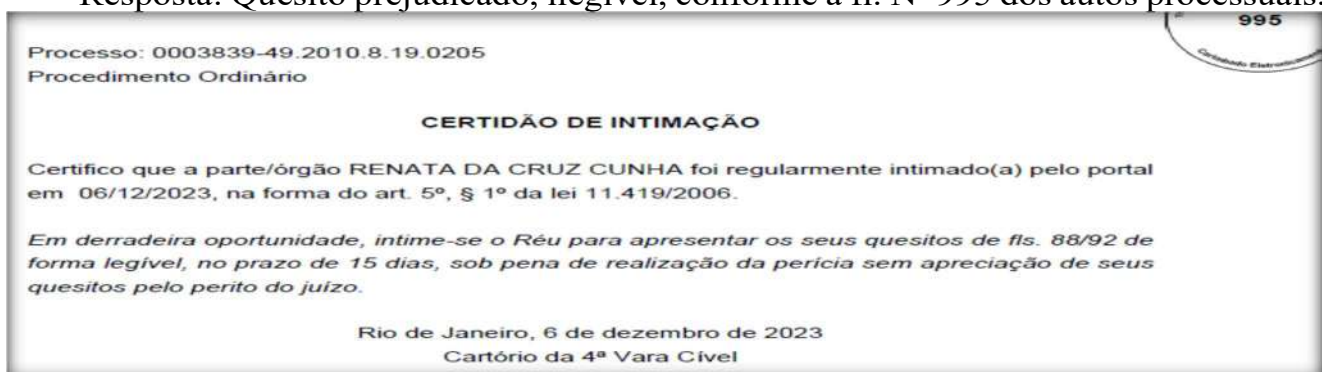
Resposta: Quesito prejudicado, ilegível, conforme a fl. Nº 995 dos autos processuais.



QUESITO 23:

- 23) O valor do pagamento mínimo fixado nas faturas mensais é sempre superior ao montante de encargos contratuais incidentes no período?

Resposta: Quesito prejudicado, ilegível, conforme a fl. Nº 995 dos autos processuais.



QUESITO 24 - 24) Aplicando-se a regra do artigo 354 Código Civil, de modo que os pagamentos efetuados mensalmente pelo Autor sejam imputados primeiro no pagamento dos juros vencidos e depois no principal, está correto afirmar que os juros foram pagos? Se afirmativo, sendo pagos, existe a capitalização de juros?

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

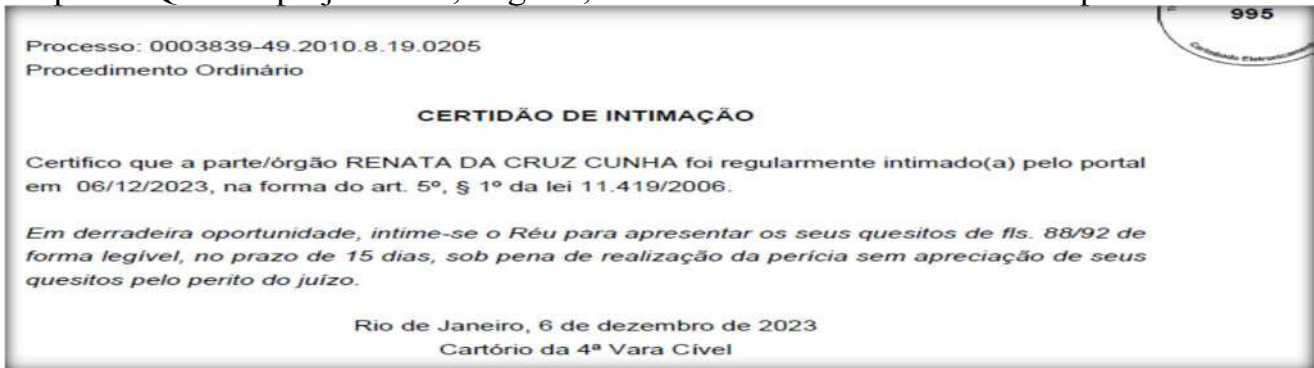
Resposta: Afirmativo, os juros pagos no vencimento em sua totalidade, não há de se falar em capitalização de juros. Isso ocorrerá caso não seja pago o mínimo do cartão de crédito ou pago um valor menor que o mínimo. Os pagamentos cobrem primeiramente os juros e encargos.

e) Comum de Todos os Contratos

QUESITO 25:

25) *Pede-se ao Sr. Perito informar se, de acordo com a COSIF do SACEN, as Instituições Financeiras devem apropriar mensalmente os encargos das operações de empréstimos?*

Resposta: Quesito prejudicado, ilegível, conforme a fl. Nº 995 dos autos processuais.



Processo: 0003839-49.2010.8.19.0205
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA DA CRUZ CUNHA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/12/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em derradeira oportunidade, intime-se o Réu para apresentar os seus quesitos de fls. 88/92 de forma legível, no prazo de 15 dias, sob pena de realização da perícia sem apreciação de seus quesitos pelo perito do juízo.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2023
Cartório da 4ª Vara Cível

QUESITO 26:

26) *De acordo com a Resolução 1064/85 do Banco Central do Brasil, as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes?*

Resposta: O que deu para compreender do quesito parcialmente apagado, conforme a resolução Nº 1064/85 do Banco Central do Brasil, as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes.

QUESITO Nº 27:

27) *De acordo com a Resolução 312 do SACEN, as Instituições financeiras podem cobrar taxas de mercado nas operações de crédito?*

Resposta: Quesito prejudicado. O que deu para compreender do quesito parcialmente apagado. A legalidade da cobrança é da seara do(a) M.M(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito.

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

995
Certificado Eletronicamente

Processo: 0003839-49.2010.8.19.0205
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA DA CRUZ CUNHA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/12/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em derradeira oportunidade, intime-se o Réu para apresentar os seus quesitos de fls. 88/92 de forma legível, no prazo de 15 dias, sob pena de realização da perícia sem apreciação de seus quesitos pelo perito do juízo.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2023
Cartório da 4ª Vara Cível

QUESITO 28 - 28) De acordo com a Resolução 11.3 do Bacen, as Instituições Financeiras podem cobrar de seus devedores, além de juros de mora, a manutenção de permanência as mesmas taxas do mercado?

Resposta: Quesito prejudicado. O que deu para compreender do quesito parcialmente apagado. A legalidade da cobrança é da seara do(a) M.M(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito.

995
Certificado Eletronicamente

Processo: 0003839-49.2010.8.19.0205
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA DA CRUZ CUNHA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/12/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Em derradeira oportunidade, intime-se o Réu para apresentar os seus quesitos de fls. 88/92 de forma legível, no prazo de 15 dias, sob pena de realização da perícia sem apreciação de seus quesitos pelo perito do juízo.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2023
Cartório da 4ª Vara Cível

- “Protestando, desde já, pela formulação de quesitos suplementares, que se tornarem necessários, bem como pela posterior indicação de assistente técnico.”

Resposta: A perícia estará à disposição das partes para dirimir dúvidas do trabalho apresentado sobre os quesitos formulados e respondidos neste laudo pericial contábil. Assim, quando o(a) M.M. Juiz(a) de Direito julgar pertinente. A perícia atenderá aos QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS, em conformidade com os itens 34, 38 e 39 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP Nº 1 (R1), de 19 de março de 2020. Caso tenham questionamentos fora dos quesitos elaborados pelas partes e devidamente respondidos, a perícia considerará um novo trabalho pericial. A perícia considera que não houve indicações dos assistentes técnicos, por ocasião da apresentação dos quesitos.

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

7. Conclusão

Encerrados os trabalhos, conforme os fatos relatados e transcritos, esta Perícia respondeu aos quesitos, conforme elaborados pelas partes autora e ré, apurou e concluiu que:

Apurado um saldo devedor do autor, no total de R\$ 31.282,14 (Trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais, e cartoze centavos), e 6.885,43 em UFIRs:

- a) Cartão de Crédito: Saldo devedor atualizado em 07/03/2024: R\$ 4.379,06 (Quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos). (956,12 UFIRs), conforme quesito nº 10, da parte autora; e
- b) Cheque especial: Em 07/03/2024, um saldo devedor atualizado de R\$ 26.903,08 (Vinte e seis mil, novecentos e três reais e oito centavos). (5.929,31 UFIRs), conforme quesito nº 17, da parte autora.

Nos lançamentos dos anexos dos autos processuais, constam saldos devedores, os quais trazem agregados juros, encargos e tarifas mensais, e que não foram quitadas; assim ocorreram mais juros e encargos sobre aqueles vencidos. Houve acordos, contudo não cumprido. Observou-se também os itens abaixo:

- ✓ Conta Corrente: a taxa de juros do agente financeiro está acima da média prática no mercado, conforme o contido nas respostas dos quesitos;
- ✓ O cartão de crédito apresentou saldo devedor na maioria do período, contido juros e encargos agregados vencidos e não quitados, que passaram para o próximo período, acumulando novos juros e encargos, assim sucessivamente.
- ✓ Os encargos do rotativo, por atraso (diários): juros remuneratórios de 13,90% juros de mora de 1%, multa de 2%, atualização monetária e comissão de permanência, conforme a alínea “b” do contrato de adesão à fl. Nº 145 – (...) taxa vigente no mercado bancário(...):

X. PENALIDADES

45. Ultrapassada a data de vencimento da fatura mensal, sem que o Titular tenha pago o seu débito ou tenha pago valor inferior ao mínimo, o valor devido será acrescido de (a) encargos diários, calculados pelas taxas praticadas pelo Emissor em caso de rotativo em atraso, informada na fatura no campo Rotativo durante o período em mora, e

ainda de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, e de multa de 2% (dois por cento), ambos calculados sobre o débito atualizado, sem prejuízo da atualização monetária por índice geral de preços ou outro legalmente admitido OU, a critério do EMISSOR, (b) comissão de permanência de acordo com a taxa vigente no mercado bancário; conferindo ao EMISSOR o direito de bloquear o uso do Cartão e/ou considerar antecipadamente rescindido este contrato.

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Proc. Nº 0003839-49.2010.8.19.0205

- ✓ cheque especial à uma taxa de juros da conta corrente (cheque especial) de 9,30% a.m. e 90,69% a.a., conforme a fl. Nº 103.

8. Encerramento

Esperamos ter trazido aos autos, informações técnicas necessárias, para convicção das partes e ao(a) MM.(a) Sr.(a) Juíz(a) de Direito e desta forma colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que forem julgados pertinentes.

“A Perícia não trabalha com amostragem; a perícia não trabalha com hipóteses; a perícia não trabalha com incertezas” (RIBAS, 2017).

Nada mais havendo a relatar, firmo o presente para que produza os legais efeitos.

Rio de Janeiro, RJ, 07 de março de 2024.

Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial Contábil
Especialista em Finanças e Gestão Corporativa
Contador – CRC - RJ-093082/O
Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com

Vanilson Albuquerque de Almeida
Perito-Contador Assistente
Especialista em Finanças e Gestão Tributária
Contador – CRC - RJ-101509/O
Tel.: (021) 97118-5039
E-mail.: almeidavanilson@hotmail.com

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com